

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209-000170/96.18
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.646
RECURSO Nº : 118.507
RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

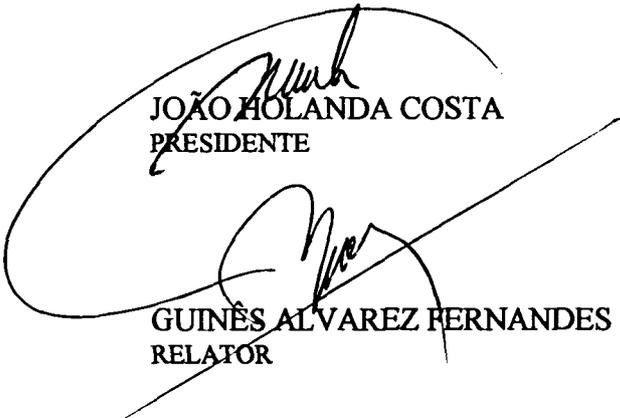
TRÂNSITO ADUANEIRO. Chegada do veículo transportador fora do prazo fixado para a jornada. Descabimento da multa capitulada no artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, por aludir tal dispositivo à hipótese diversa, ou seja, à comprovação extemporânea da conclusão do trânsito perante à repartição de origem.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/07/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, LEVI DAVET ALVES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

RECURSO Nº : 118.507

ACÓRDÃO Nº : 303-28.646

RECORRENTE : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
LTDA.

RECORRIDA : D.R.DE JULGAMENTO DE BELÉM/PA.

RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

- RELATÓRIO -

A Recorrente foi autuada pela Alfândega do Porto de Belém, por haver concluído operação de trânsito aduaneiro autorizado pela D.T.A. nº 00610, de 22.12.95, para a Cia. Docas do Amapá - Porto de Macapá, em Santana, excedendo o prazo de 120 horas que lhe fora concedido, imputando-lhe a exigência de multa no valor de R\$ 152,42, prevista no artigo 106 - IV - "C", do Decreto-Lei 37/66, reiterada no artigo 521 - III - "c" do Regulamento Aduaneiro.

A Autuada ofertou impugnação à exigência, constante da peça de fls.7/8, arguindo a improcedência da imputação, eis que o prazo foi contado até a data da entrega dos volumes na Cia. Docas do Porto de Macapá, fixada no torna-guia, e não até a da chegada do volume no porto de destino, que não excedeu a 72 horas, consoante documentação que anexa. Postulou por diligência para a constatação do alegado.

A autoridade de la. instância decidiu pela procedência do feito, sob o fundamento de que a operação de trânsito autorizada, e iniciada em 27/12/95, estabeleceu no quadro 14 da D.T.A., como destino final da rota fixada, a Cia. Docas do Amapá - Santana, como determinado no artigo 253, parágrafo único, - II - do Regulamento Aduaneiro, onde se completou em 08/01/96, já fora de prazo, carecendo de legitimidade a pretensão de considerá-la concluída com a simples chegada da embarcação ao porto.

Indeferiu a postulação por diligência, eis que não havia impugnação sobre a data da efetiva entrega do volume à Cia. Docas do Amapá.

Intimada, a Autuada tempestivamente ofertou recurso ordinário à este E. Conselho, por via das razões de fls. 53/62, arguindo em preliminar o cerceamento de defesa, por haver sido negada a prova pericial, quando comprovaria a regularidade do seu procedimento, reiterando a postulação e indicando perito contador.

No mérito, insiste que o Decreto-lei 37/66 e o Regulamento Aduaneiro se referem a local de destino, que no caso é o porto da

RECURSO: 118.507

ACÓRDÃO: 303-28.646

“Reicon”, em Matapí e não a Cia. Docas do Amapá, erroneamente considerada para efeito da contagem do prazo.

Discorre sobre o conteúdo e alcance das normas de direito frente à lei, aduzindo que o artigo 253 -II- do Regulamento Aduaneiro e o auto de infração, nunca poderiam aumentar a exigência do Decreto-Lei 37 - art. 106 - IV - “c”, sem ofensa ao artigo 97, do C.T.N. e ao princípio da legalidade inserto no art. 37, da Constituição Federal.

Reitera a postulação pela juntada de cópia da DTA onde consta a saída e chegada da embarcação, reafirmando que o julgamento se reportou ao artigo 253 - parágrafo único -II- do Regulamento Aduaneiro, quando o auto de infração se fundamentou ao artigo 106 - IV - “c” do decreto-lei 37/66, que exige apenas a chegada da mercadoria ao destino.

Refere a mensagem, que anexa por cópia, datada de 27.12.96, da titular da DRF de Macapá, ao Inspetor da Alfândega de Belém, propondo dilação do prazo de trânsito, face a eventuais situações anômalas na circulação das embarcações, aduzindo que é público e notório o congestionamento do porto de destino, o que delonga a conclusão dessas operações.

Reitera a postulação por prova pericial e defesa oral, com a consequente nulidade da exigência fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 70, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.507
ACÓRDÃO Nº : 303-28.646

VOTO

A preliminar de cerceamento de defesa, embasada no indeferimento da diligência requerida na impugnação, para aferição da data da chegada da embarcação transportadora, carece de fundamento, por afigurar-se procrastinatória e inepta para o desate da matéria, eis que os dados requisitados estão amplamente documentados nas peças juntadas aos autos e foi bem repelida pela autoridade julgadora singular.

Advirta-se que a Recorrente requereu, na impugnação, diligência e não perícia, institutos de feição diversa, eis que esta última exige, para o seu deferimento, além de útil à instrução probatória, a indicação, de plano, de perito, e formulação de quesitos (Art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72).

A Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA, documento oficial que estabeleceu a assunção de responsabilidades na operação do trânsito, e formalizou a tradição da mercadoria sujeita a controle fiscal, concedeu o regime à Recorrente, liberando a carga no Porto de Belém para, no prazo de 120 horas, ser entregue na Cia. Docas do Amapá, em Santana (quadro 14), operação que se completou fora do prazo fixado.

O artigo 253 do Regulamento Aduaneiro é expresso ao afirmar que o regime de trânsito subsiste até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. Repartição de destino é a que tem jurisdição sobre o local do destino, onde se processa a conclusão da operação de trânsito. Local de destino é aquele que sob controle aduaneiro constitui o ponto final do itinerário de trânsito (Art. 253, parágrafo único, itens II e IV, do Regulamento Aduaneiro).

É inquestionável, pois, que a operação de trânsito só se considera completada quando cumprida a rota e com a entrega da mercadoria à repartição de destino fixada na D.T.A. que concedeu o regime, relevando aduzir que se trata sempre de procedimento envolvendo bens que ainda estão sob controle aduaneiro e os atos de tradição, tanto de recebimento como de entrega pelo transportador, necessariamente têm que ser processados mediante recibos e termos formais ante as autoridades competentes e nos prazos fixados, a fim de ficarem definidas as respectivas responsabilidades.

Não basta chegar ao porto, como pretende a Recorrente, à cidade, às dependências ou terminais do transportador. A operação de trânsito é autorizada para rota direta à repartição de destino, e o prazo fixado deve ser o limite razoável para a sua execução, a fim de serem evitadas paradas, estadias e armazenagens no percurso, que podem propiciar a manipulação dos volumes e somam contra a segurança da carga.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.507
ACÓRDÃO Nº : 303-28.646

Eventos excepcionais ocorrentes no trajeto, podem e devem ser tolerados, se comprovados.

A própria Recorrente não só afirmou na impugnação, como comprovou com copiosa documentação anexada, que a operação de trânsito no percurso objeto deste feito é rotineiramente cumprida em 72 horas, evidenciando que o prazo de 120 horas era suficiente para promover, oficialmente, a tradição do volume à repartição de destino.

Relevante aduzir, ainda, que carece de embasamento técnico a assertiva de que o artigo 253 do Regulamento Aduaneiro padece de inconstitucionalidade, por exceder à norma contida no artigo 106, IV, "c", do Decreto-Lei 37/66, eis que aquele dispositivo regulamentar, cumprindo sua função e submetendo-se ao texto de regência, nada mais fez do que detalhar, esclarecer, que local de destino é "o ponto final do itinerário de trânsito, sob controle aduaneiro".

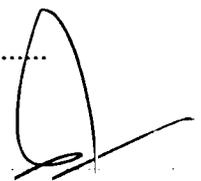
Entretanto, não há como concordar com a penalidade aplicada no lançamento, mantido pela decisão de primeira instância. A questão, tem sido objeto de julgados por esta Câmara, que vem dando provimento em casos semelhantes, decisão muito bem fundamentada em voto, que adoto, do ilustre Conselheiro João Holanda Costa, no julgamento a que se refere o Acórdão 303-26.531.

"A comprovação da chegada dos bens submetidos ao trânsito aduaneiro há que ser feita perante a repartição aduaneira de origem, mediante a atestação fornecida pela repartição fiscal do destino (a Torna-Guia). Não é disso, porém, que se trata na presente ação fiscal, pois o que descreve o AFTN autuante é que o transportador em lugar de comparecer com o veículo transportador nas primeiras horas do dia 20 de março de 1989 (2.ª-feira) só veio a fazê-lo às 12 h 50 min. Esclarecido ficou ainda que a conclusão do trânsito se teria feito quando já esgotado o prazo fixado na DTA. Entende ademais a autoridade fiscal que o prazo para a comprovação da chegada se confunde com o prazo para a execução da operação.

Peço venia, entretanto, para discordar do entendimento da digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o R.A prevê as duas hipóteses de infração, segundo o que dispõem o citado inciso III, letra "c" do artigo 521 e o parágrafo 2.º do artigo 280 que a seguir transcrevo:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

..... "omissis"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.507
ACÓRDÃO Nº : 303-28.646

Parágrafo 2.º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático"

..... "omissis"

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 106 I, II, IV e V):

III - de 10% (dez por cento):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade;"

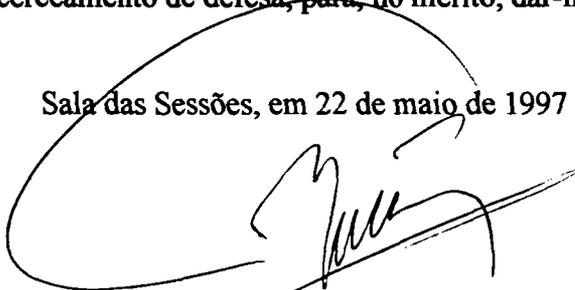
..... "omissis"

Da leitura do texto do inciso III, letra "c" do artigo 521, do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde à verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado à repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo. De notar que o transportador não é acusado de ter descumprido o prazo para a chegada da mercadoria, marcado em numero de horas, já que se apresentou na repartição de destino às 12 horas e 50 minutos e não logo no início do expediente do dia. A sanção para a chegada do veículo fora do prazo seria a adoção de cautelas fiscais e não uma multa proporcional ao valor da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso."

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, repilo a preliminar de cerceamento de defesa, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR